

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Lucas Gonzalez

Assunto: Nota Técnica justificando a alteração do Parágrafo 2º do Art. 27 previsto na Emenda Substitutiva 3 ao Projeto de Lei nº1.917/2015.

Senhor Deputado,

1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias (como a mediação e a conciliação), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 1.917/2015, o qual prevê a expressão “arbitragem” em dois de seus dispositivos.

Alteração do Art. 27 da Emenda

2. Primeiro, prevê que o parágrafo 2º do Art. 27 da Lei 9.478/1997 passaria a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O agente de transmissão ou o agente de distribuição na área de mercado ou de influência poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, mediante acordo entre as partes, sob a arbitragem, quando necessária, do órgão regulador responsável.

3. O CBAr esclarece dois aspectos com relação a este dispositivo. Primeiramente, existe uma distinção entre, de um lado, a arbitragem prevista na Lei 9.307/96, cujo resultado do procedimento jurisdicional é a produção de uma sentença arbitral, equiparada à sentença judicial, e, de outro lado, o procedimento de arbitramento, que poderá ser feito pela administração pública.

4. A delimitação de áreas de distribuição de energia elétrica por órgão regulador caracteriza

procedimento administrativo para arbitramento das dimensões e não de arbitragem nos termos da Lei 9.307/96. O termo arbitramento é utilizado para a atribuição de um valor numérico quando não há previsão legal específica para aquela situação. Trata-se de uma decisão pontual com base em uma discricionariedade específica que é atribuída quando não se tem valores pré-definidos. Ao servidor, o órgão regulador (ANP, ANEEL) ou qualquer outra agência caberia apenas observar a situação específica e proferir decisão administrativa com base nos fatos.

5. Essa situação se diferencia do instituto da arbitragem, que é conduzido por árbitro em âmbito privado, por escolha das partes, que necessariamente devem celebrar compromisso arbitral ou contrato contendo cláusula arbitral, e sabidamente regido pela Lei de Arbitragem ou Lei 9.307/1996.

6. No caso da distribuição de energia, pela redação do dispositivo, não é necessário que as partes deem o seu consentimento para que a agência reguladora determine a delimitação. Basta apenas que não haja acordo entre elas. Esse dispositivo dá ao órgão regulador público a autoridade para dirimir essa disputa específica, e sua decisão é final, com essa redação, mas não tem o caráter jurisdicional com o resultado da Lei 9.307/96.

7. **O CBAr não tem objeções quanto ao dispositivo, mas apenas solicita que a expressão “arbitragem” seja substituída por “arbitramento” para que não haja confusão dos institutos jurídicos.**

8. Assim, propõe-se que o Parágrafo Segundo do Art. 27 passe a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O agente de transmissão ou o agente de distribuição na área de mercado ou de influência poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, mediante acordo entre as partes, **sob o arbitramento**, quando necessário, do órgão regulador responsável.

Alteração do Art. 29

9. No mais, tem-se uma situação semelhante com a redação do Art. 29 da presente Proposta

de Emenda ao PL 1917/2015. Veja-se a redação:

Art. 29. Caberá ao órgão regulador responsável fiscalizar e disciplinar o livre acesso aos sistemas de distribuição e de transmissão de energia elétrica, o que inclui, entre outros, definir os instrumentos de resolução de controvérsias e arbitragem, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução.

10. Novamente a inserção da expressão “arbitragem” pode dar margem à mesma confusão entre o procedimento arbitral da Lei 9.307/96 e o procedimento administrativo de arbitramento. Assim, sugere-se sua exclusão para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 29. Caberá ao órgão regulador responsável fiscalizar e disciplinar o livre acesso aos sistemas de distribuição e de transmissão de energia elétrica, o que inclui, **junto às partes, eleger métodos de resolução de conflitos e definir procedimento para arbitramento de controvérsias.**

11. **Por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a elevada atenção de V. Exa. no sentido de alterar os Art. 27, §2º e Art. 29 da EC3/2019 PL1917/2015 conforme sugerido acima.**



Giovanni Ettore Nanni
Presidente do CBAr